



CONSULTA 0003094-63.2012.2.00.0000

Requerente: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - Amajme

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF016002 - Josiane Ramalho Gomes (REQUERENTE)

CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ.
2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012.
3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão.

Vistos, etc.

Trata-se de pedidos oficiais (REQ37) e extraoficiais de modulação dos efeitos da decisão do Plenário deste Conselho, proferida no dia 22 de outubro de 2013, durante a 177ª Sessão Ordinária, que respondeu positivamente à Consulta nº 0003094-63.2012.2.00.0000 quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A ementa do respectivo acórdão encontra-se assim redigida:

CONSULTA. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES DE SEGURANÇA POR POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE.

1. Sendo a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal órgãos do Poder Judiciário, estão sujeitas à atuação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, isso porque a Carta Magna dispõe ser da competência do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 do texto constitucional.

2. A Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário aplica-se à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

3. O objetivo da Resolução foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

4. Consulta conhecida, a qual se responde positivamente.

Os requerentes alegam que a imediata aplicação do ato normativo em voga dificultará sobremaneira a efetiva prestação jurisdicional, notadamente na medida em que:

- a. diversos Estados da Federação (AL, AM, BA, CE, ES, MA, PA, PR, PB, PI, SC e TO) as atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Militar (Auditorias ou Varas) ainda dependem essencialmente dos serviços prestados pelos militares estaduais;
- b. serão afastados servidores (militares) já habituados às particularidades atinentes a essa justiça especializada, os quais serão substituídos por servidores (civis), deslocados de outros setores do Poder Judiciário, sem experiência na área, o que demandará a necessidade do dispêndio de certo tempo para treinamento;
- c. nos Estados onde, no momento, a disponibilidade de servidores é reduzida, a substituição demandará a criação de novos cargos e a realização dos respectivos concursos para preenchimento, implicando, ainda, aumento de despesas.

É o relatório. Decido.

A modulação dos efeitos de decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça é possível conforme julgados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DEFINIÇÃO ESPORÁDICA E EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE REGRAS EM REGIMENTO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES Nº 17 E 72 DO CNJ. PROCEDENTE.

I – A questão versada nos presentes autos refere-se a utilização de critérios objetivos para convocação de Juízes de Direito de última entrância para atuarem em substituição no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

II – No Regimento Interno do Tribunal não existe a definição de regras a serem observadas no momento da seleção dos magistrados para substituição ou auxílio em 2º grau de jurisdição.

III – A definição esporádica e eventual de determinados quesitos a serem preenchidos pelos juízes vai de encontro aos princípios da impessoalidade e isonomia, que devem nortear o processo de escolha dos magistrados.

IV – Diante da ausência de norma regimental específica, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir os atos de convocação dos juízes escolhidos para atuação em segundo grau, devendo retornar à unidade jurisdicional de origem, reguardando-se, porém, os atos até então praticados.

V – Modulação dos efeitos da decisão para permitir que os magistrados convocados permaneçam no cargo até a conclusão dos processos de escolha a serem efetivados pelo Tribunal, como forma de evitar maiores prejuízos na composição da Corte.

VI – Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003497-66.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 136ª Sessão - j. 11/10/2011) (grifei).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por polos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos ex nunc.

2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso.

*3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos ex tunc. **Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro.***

4. Recurso conhecido e provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006217-40.2010.2.00.0000 - Rel. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 121ª Sessão - j. 01/03/2011) (grifei).

Pois bem, tendo em vista o risco efetivo do esvaziamento de mão de obra nos Tribunais Militares, em Varas e auditorias e a possibilidade da modulação de efeitos nos moldes dos precedentes colacionados, não há outra solução possível, sem que se configure prejuízo efetivo ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de modulação dos efeitos da referida decisão para conceder à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão (DJ-E N°231/2013 de 06/12/2013), para se adequar à Resolução CNJ n° 148/2012.

O cumprimento desta determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão .

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator para o acórdão

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por GILBERTO VALENTE MARTINS em 14 de Março de 2014 às 16:42:58

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
c49f46613a9a8d973c39c796b8587080



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: **487519**



1403191812540000000000486811